



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

Processo: 3606 Ano: 2020 Tipo: 1 GERAL 29/07/2020- 12: 08
Assunto: PROJETO DE LEI

Arquivo

Interessado: 3 SEMAD

Anexo: PROJETO DE LEI PARA ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL AS ALTERAÇÕES PELA EC 103/2019 MEMORANDO
2024/2020 SEMAD

3606X2020X1

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

Destino	Data	Destino	Data
1 <i>Projeto de Lei 3606</i>	<i>29/07/2020</i>	26	
2		27	
3		28	
4		29	
5		30	
6		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	
22		47	
23		48	
24		49	
25		50	



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 2024/2020 - SEMAD

Vilhena-RO, 29 de julho de 2020.

De: SEMAD-SECRETÁRIO
Para: PROCURADORIA



REF. Sol. Projeto de Lei para adequação da Legislação Municipal as alterações introduzidas pela EC 103/2019.

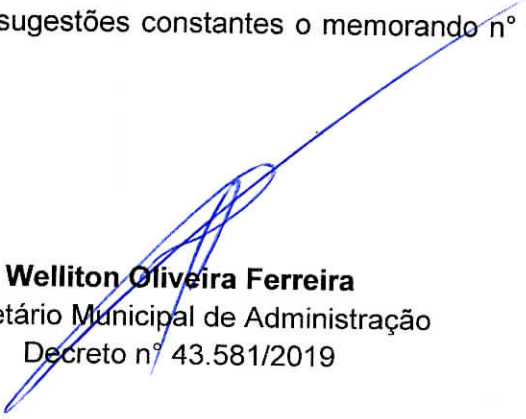
Senhora Procuradora,

Em decorrência da reforma previdenciária ocorrida em âmbito nacional, que requer adequações no regime próprio de previdência do Município, adotando as medidas necessárias para cumprimento das normas previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a PEC da reforma da Previdência.

De acordo com a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, publicada em 04/12/2019 no Diário Oficial da União, os Municípios tem até 31 de julho de 2020 para adotar as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Segue a seguir minuta de projeto de lei para alteração da Lei Complementar nº 007/1996, complementando as sugestões constantes o memorando nº 1052/2020-SEMAD, de 14/07/2020.

Atenciosamente,


Welliton Oliveira Ferreira
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 43.581/2019



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 007/1996 e suas alterações, e dá outras providências."

Art. 1º. A Lei Complementar nº 007, de 24 de outubro de 1996, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SEÇÃO VII
Da Readaptação

"Art. 23 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - O servidor será submetido a nova perícia em período definido pela junta médica oficial, podendo conforme patologia apresentada ter o período de readaptação dilatado ou diminuído.

CAPÍTULO II
Das Vantagens

Art. 53 – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;*
- II – auxílios pecuniários;*
- III – gratificações;*
- IV – adicionais.*

§ 1º As indenizações os auxílios e as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão não se incorporam ao vencimento ou provento do cargo efetivo para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e as gratificações poderão incorporar-se à remuneração ou aos proventos, conforme estabelecido em leis específicas.



SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 67 - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

§ 7º REVOGADO

§ 8º REVOGADO

§ 9º REVOGADO

Parágrafo único – É vedada em qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta do Município de Vilhena, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO III Do Salário Família.

Art. 208 - O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.



§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data de requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento e CPF do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - do atestado anual de vacinação obrigatória;

III - do atestado de comprovação de frequência.

IV - Para renovar o direito ao benefício é necessário apresentar anualmente a carteira de vacinação dos dependentes de até 6 anos de idade, sempre no mês de novembro. E a frequência escolar deve ser comprovada a cada seis meses, em maio e novembro.

Art. 209 - As cotas do salário-família não se incorporarão ao vencimento padrão.

Art. 210 - O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho (a) ou equiparado;

II - quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III - pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV - pelo falecimento do servidor;

V - exoneração ou demissão do servidor;

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 58 desta lei.

Art. 211 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.

Art. 212 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.

SEÇÃO IV **Da Licença para Tratamento e Saúde**

Art 213 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou *ex officio* com base em perícia médica oficial pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Se por prazo inferior ou igual a três dias dependerá de atestado médico ou odontológico, que indicará o prazo de afastamento, devendo o

fato ser comunicado imediatamente a sua unidade de trabalho e o atestado ser apresentado diretamente ao chefe imediato no primeiro dia útil seguinte ao final do afastamento.

§ 3º Se por prazo superior a três dias e igual ou inferior a quinze dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05(cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho do município, contendo a indicação expressa do período de afastamento.

Art. 214 – Para as licenças por prazo superiores a 15 dias, quando se tratar de servidor efetivo, o pagamento será de responsabilidade do ente público municipal, de acordo com a EC nº 103/2019, e dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05(cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município de Vilhena, contendo a indicação expressa do período de afastamento, com direito a percepção de valor correspondente à remuneração usada como base de cálculo para a contribuição da Previdência Municipal.

§ 1º Quando se tratar de cargo em comissão de recrutamento amplo, contrato por prazo indeterminado ou contrato por tempo determinado, o pagamento seguirá a legislação específica do Regime Geral de Previdência - RGPS.

§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

§ 4º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico da Junta Médica Oficial do Município ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

§ 5º é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 215 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do IPMV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Art. 216 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por doença em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas pela legislação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena.

Art. 217 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



SEÇÃO V
Da Licença à Gestante, à Adotante da Licença Paternidade



Art. 218 À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com sua remuneração, observada à legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento.

§ 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.

§ 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime geral de previdência social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 6º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença maternidade.

a. O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

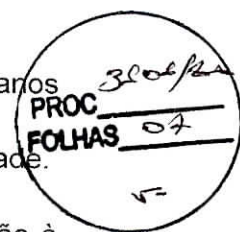
b. 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença maternidade originária.

c. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 220 - Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o art. 218, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, pelos seguintes períodos:

I-180(cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01(um) a 04(quatro) anos de idade; e
- III – 30(trinta) dias, se a criança tiver e 04(quatro) a 08(oito) anos de idade.



Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 218, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

Art. 221 - Será concedida por 15 dias consecutivos, além dos 5(cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardião (o).

Parágrafo único: Para a percepção do direito, no prazo de 2(dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos.

Art. 240 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependente, serão exigidos o documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos em razão da prisão e a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de servidor. § 5º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus

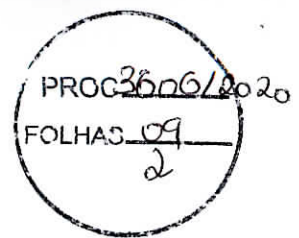
dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins e restituição."



Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar correrão por conta de dotações já previstas no Orçamento do Município, não havendo qualquer aumento de despesa, tendo em vista tratar-se de adequações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 121/2007, 189/2013, 237/2016.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena-RO, XX de julho de 2020.



ENCAMINHO PROCESSO Nº. 3606/20
Para Agência de Contas
Contendo os seguintes documentos Memoranda 2024/20

Em 29 / 07 / 2020

José Luiz de Souza

Responsável Protocolo
Jezinha Lemes de Souza
Auxiliar Administrativo/Semear
Protocolo Geral



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Urgente
Proc. 3606/95
Folha 10
P/ Fabricia

Memorando nº 1052/2020 - SEMAD

Vilhena-RO, 14 de julho de 2020.

De: SEMAD-SECRETÁRIO
Para: PROCURADORIA

15.07.2020
UT

REF. Sol. Elaboração de Projeto de Lei para adequação da Legislação Municipal as alterações introduzidas pela EC 103/2019.

Conforme é de conhecimento desta douta Procuradoria, com o advento da EC nº 103/2019, faz-se necessário a adequação da Legislação Municipal à Constituição Federal. Assim a fim de implementarmos as alterações instituídas pela reforma da previdência, apresentamos as seguintes sugestões:

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Alteração do artigo 147-A da Lei Orgânica do Município de Vilhena, quanto às licenças de benefícios temporárias que passam a ser consideradas estatutárias.

Vigente

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 147-A. A previdência social será prestada pelo Município aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de Instituto de Previdência, mediante convênios e acordos, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios: (Emenda nº 036/2006)

- I — aposentadoria por invalidez; (Emenda nº 036/2006)
- II — pensão aos dependentes; (Emenda nº 036/2006)
- III — licença para tratamento de saúde; (Emenda nº 036/2006)
- IV — licença por motivo de gestação; (Emenda nº 036/2006)
- V — auxílio-reclusão. (Emenda nº 036/2006)

Sugestão de alteração...

Art. 147-A. A previdência social será prestada pelo Município aos seus servidores, familiares e dependentes, diretamente ou através de Instituto de Previdência, mediante convênios e acordos, propiciando, entre outros, os seguintes benefícios: (Emenda nº 036/2006)

- I — aposentadoria por invalidez; (Emenda nº 036/2006)
- II — pensão aos dependentes; (Emenda nº 036/2006)

DO RPPS

Entendemos que se faz-se necessário adequação da Lei nº 5025/2018, que trata da reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município de Vilhena. Excluindo da lei de benefícios do RPPS o pagamento de benefícios temporários, que deverão ser incluídos no estatuto do servidor municipal, bem como a definição das regras para aposentadoria, contudo entendemos que as alterações deverão ser de iniciativa daquele órgão.



DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILHENA – LEI ^m
COMPLEMENTAR 007/1996

Quanto ao Estatuto dos Servidores entendemos ser necessário Incluir/Alterar os artigos abaixo até 31/07/2020, para tanto fazemos as seguintes sugestões:

Da Readaptação

Vigente

~~Art. 23 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.~~

~~§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.~~

~~§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

Sugestão de alteração a fim de adequação a EC 103/2019, que dispõe que :

Art. 23 - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (EC 103/2019 incluiu § 13 no Artigo 37 da CF).

...

Das vantagens

Art. 53 - Além do *vencimento*, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações;
- IV – adicionais.

Vigente

~~§ 1º – As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.~~

~~§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.~~

Sugestão de alteração

§ 1º As indenizações os auxílios e as vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão não se incorporam ao vencimento ou provento do cargo efetivo para qualquer efeito face à sua peculiaridade e condições especiais de concessão.

§ 2º O adicional por tempo de serviço e as gratificações poderão incorpora-se à remuneração ou aos proventos, conforme estabelecido em leis específicas.

...



Da gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Verificar, se necessária a revogação dos 01 a 04 parágrafos de acordo EC 103/2019" ou somente acrescentar § 5º.

Art. 67 - Ao servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, que contar com 08 (oito) anos completos consecutivos ou não, de exercício na referida função, terá adicionada à remuneração do cargo efetivo, a título de vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/8 (um oitavo) da remuneração do cargo em comissão ou função, devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º - O acréscimo de que trata este artigo somente a partir do 8º (oitavo) ano, e a cada ano subsequente, será incorporada igual importância equivalente à 1/8 (um oitavo) até o limite de 8/8 (oito oitavos).

§ 3º - Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de 01 (um) ano a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de um ano, após a incorporação da fração de 8/8 (oito oitavos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto neste artigo.

§ 5º - O disposto nos §§ 1º a 4º desta Lei Complementar aplica-se às incorporações e gratificações anteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Dispõe a EC:

"É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR) (Incluído o § 9º ao artigo 39 a CF, pela EC 103/2019 de 12/11/2019).

Do Salário Família

Vigente – (ver também artigo 21 da lei 5025/2018 – IPMV)

~~Art. 208 – O Salário-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor correspondente a 1% (um por cento), do menor vencimento pago pelo Município.~~

~~Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:~~

~~I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, ou se inválido de qualquer idade;~~

~~II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia ou às expensas do servidor ou inativo;~~

~~III – a mãe e o pai sem renda própria.~~

~~Art. 209 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.~~



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. 3.606/90

Folha 13

~~Art. 210 Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será para um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.~~

~~Parágrafo único Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, na falta destes os representantes legais dos incapazes.~~

~~Art. 211 O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.~~

~~Art. 212 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário-família.~~

Sugestão de alteração

Art. 208. O salário-família, no valor correspondente ao vigente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, será devido ao servidor de baixa renda, por filho(a) ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, salvo se comprovadamente inválido ou incapaz e será pago diretamente pelo órgão ou ente ao qual se encontra vinculado, incluindo-se em sua remuneração mensal.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se servidor de baixa renda aquele que receba remuneração mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para essa finalidade.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 3º Em caso de separação judicial ou de divórcio dos pais, ou de abandono legalmente caracterizado, ou de perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

§ 4º O direito ao benefício de salário-família inicia-se a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 5º Somente será pago o benefício de que trata este artigo mediante a apresentação:

I - da certidão de nascimento e CPF do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido;

II - do atestado anual de vacinação obrigatória;

III - do atestado de comprovação de frequência.

IV - Para renovar o direito ao benefício é necessário apresentar anualmente a carteira de vacinação dos dependentes de até 6 anos de idade, sempre no mês de novembro. E a frequência escolar deve ser comprovada a cada seis meses, em maio e novembro.

Art. 209. As cotas do salário-família não se incorporarão ao vencimento padrão.

Art. 210. O salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho (a) ou equiparado;

II - quando o filho (a) ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade;

III - pela recuperação da capacidade do filho (a) ou equiparado inválido ou incapaz;

IV - pelo falecimento do servidor;

V - exoneração ou demissão do servidor;

VI - quando a remuneração do servidor ultrapassar o valor previsto no § 1º do art. 58 desta lei.

Art. 211. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o servidor deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar ao órgão patronal qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e estatutárias legais cabíveis.



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. 3606/19
Folha 11

Art. 212. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de má-fé de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o órgão patronal, conforme o caso, a proceder aos descontos dos pagamentos indevidos, na forma do disposto nesta lei, sem prejuízo da devida responsabilização do servidor.

...

Da Licença Para tratamento de saúde

Vigente

~~Art. 213 — Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.~~

~~Art. 214 — Para licença de até 30 (trinta) dias, poderá ser concedida por médico particular ou previdenciário e, se por prazo superior, por junta médica oficial, quando a instituição não dispuser de médico.~~

~~§ 1º — Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.~~

~~§ 2º — Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado emitido por médico particular, o qual será homologado obrigatoriamente por Junta Médica Oficial.~~

~~Art. 215 — Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.~~

~~Art. 216 — O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por l. em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 199, § 2º.~~

~~Art. 217 — O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.~~

Sugestão de alteração

Art 213 -Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde a pedido ou *ex officio* com base em perícia médica oficial pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Se por prazo inferior ou igual a três dias dependerá de atestado médico ou odontológico, que indicará o prazo de afastamento, devendo o fato ser comunicado imediatamente a sua unidade de trabalho e o atestado ser apresentado diretamente ao chefe imediato no primeiro dia útil seguinte ao final do afastamento.

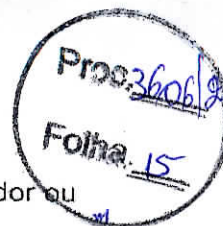
§ 3º Se por prazo superior a três dias e igual ou inferior a quinze dias, dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05(cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho do município, contendo a indicação expressa do período de afastamento.

Art. 214 – Para as licenças por prazo superiores a 15 dias, quando se tratar de servidor efetivo, o pagamento será de responsabilidade do ente público municipal, de acordo com a EC nº 103/2019, e dependerá de atestado médico ou odontológico, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 05(cinco) dias contados da data do início do afastamento do servidor, com ciência da chefia imediata, e perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município de Vilhena, contendo a indicação expressa do período de afastamento, com direito a percepção de valor correspondente à remuneração usada como base de cálculo para a contribuição da Previdência Municipal.

§ 1º Quando se tratar de cargo em comissão de recrutamento amplo, contrato por prazo indeterminado ou contrato por tempo determinado, o pagamento seguirá a legislação específica do Regime Geral de Previdência - RGPS.



PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular que identificará, com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o problema de saúde do servidor.

§ 4º O pedido de licença médica somente poderá ser indeferido mediante decisão fundamentada com base em laudo médico da Junta Médica Oficial do Município ou congênere, e neste caso, deverá o servidor reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência do indeferimento.

§ 5º é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 215 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou Em caso de julgamento de incapacidade ou invalidez para o trabalho, o servidor deverá ser encaminhado ao Regime Próprio de Previdência Social, para fins de perícia médica a cargo do IPMV, com vistas à possibilidade de aposentadoria por invalidez.

Art. 216 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por doença em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas pela legislação do Instituto de Previdência do Município de Vilhena.

Art. 217 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Da Licença Gestante à Adotante

Vigente

~~Art. 218 – Será concedida a licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela LC 117/2007)~~

~~§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~§ 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.~~

~~Art. 219 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

~~Art. 220 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial que criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.~~

~~Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Sugestão de alteração

Art. 218 À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com sua remuneração, observada a legislação própria quanto à supressão de verbas em razão do afastamento.

§ 1º O início da licença poderá se dar no período compreendido entre o vigésimo oitavo dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, que será considerado mediante a apresentação da competente certidão de nascimento.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. 3606/98
Folha 16

§ 2º Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave, salvo pelo período de 15 (quinze) dias necessários à adaptação da criança na unidade escolar, antes do vencimento da licença.

§ 3º O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora ocupante de cargo em comissão, sem vínculo de cargo efetivo, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime geral de previdência social, e, após, incumbirá ao órgão patronal suportar a remuneração, na forma de licença à gestante.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data do parto.

§ 6º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença maternidade, a remuneração devida será paga, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de servidor, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis à licença maternidade.

a. O pagamento da remuneração devida de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término da licença maternidade originária.

b. 2º A remuneração de que trata o caput será paga durante o período entre a data do óbito e o último dia do término da licença maternidade originária.

c. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 219 – Para amamentar...

Vigente

~~Art. 220 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.~~

~~Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Sugestão de alteração

Art. 220. Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida a licença de que trata o art. 218, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião, pelos seguintes períodos:

I-180(cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01(um) a 04(quatro) anos de idade; e

III – 30(trinta) dias, se a criança tiver e 04(quatro) a 08(oito) anos de idade.

Parágrafo único - Ressalvado o pagamento da respectiva remuneração à mãe biológica e o disposto no art. 218, não poderá ser concedida licença a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda.

...

Da Licença Paternidade

Vigente



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. 3606/18
Folha 17

Art. 221 — E assegurado licença paternidade a contar do dia do nascimento do filho de servidor, nos termos da lei.

Verificar a revogação das Leis Complementares 133/2009 e 237/2016, que tratam da alteração do art 221, contudo são de iniciativa do poder Legislativo – Inconstitucionalidade por Vício de iniciativa, conforme parecer da PGM.

Sugestão de alteração

Art. 221. Será concedida por 15 dias consecutivos, além dos 5(cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, a título de licença paternidade, pelo nascimento, guarda para fins de adoção ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda à (o) adotante ou guardião (o).

Parágrafo único: Para a percepção do direito, no prazo de 2(dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos.

...

Do Auxílio Reclusão

Vigente Estatuto (Ver também Art. 32 da Lei 5025/2018 – IPMV)

Art. 240 — ~~A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:~~
I — ~~2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;~~
II — ~~metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.~~
§ 1º — ~~Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.~~
§ 2º — ~~O pagamento do auxílio-reclusão custeado pela entidade providenciária a que estiver vinculado, cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.~~

Sugestão de alteração

Art. 240 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em quotas iguais entre os dependentes do servidor;

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependente, serão exigidos o documento que certifique o não pagamento da remuneração do servidor pelos cofres públicos em razão da prisão e a certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de servidor.

§ 5º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 5º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, será descontado do servidor o valor correspondente ao período de gozo do benefício, para fins e restituição.

Atenciosamente,


Welliton Oliveira Ferreira
Secretário Municipal de Administração
Decreto nº 43.581/2019